



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.582 - PE (2011/0133826-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **USINA ESTRELIANA LTDA**
ADVOGADO : **TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE INVASÃO. FATO COMPROVADO POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO LAUDO DE VISTORIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM PAUTADAS NO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO. ARGUMENTO NÃO ABORDADO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verifica-se das razões do especial que a pretensão de demonstrar que não ficou configurada a invasão do imóvel não se dissocia do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, estando claramente evidenciado que os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido pautaram-se na apreciação das provas colacionadas. Portanto, rever as premissas de fato fixadas pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

2. Pela leitura do acórdão de origem, observa-se a absoluta ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado como violado (art. 461, §§ 3º e 4º do CPC), o qual não foi lançado a debate pelo Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A alegada violação do art. 535 do CPC, bem como as questões relacionadas à existência de laudo pericial concluindo pela improdutividade do imóvel, emitido em data anterior à invasão por parte de movimento de luta pela reforma agrária, não foram objeto do recurso especial, não podendo a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.582 - PE (2011/0133826-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão monocrática de minha relatoria sintetizada na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE INVASÃO. FATO COMPROVADO POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO LAUDO DE VISTORIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM PAUTADAS NO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante salienta que foram opostos embargos de declaração na origem objetivando o necessário pronunciamento acerca das alegações da Autarquia relevantes para o deslinde da controvérsia, todavia, esses foram rejeitados, em flagrante violação do art. 535 do CPC.

Defende, ainda, a inaplicabilidade do veto da Súmula 7/STJ, asseverando que não postulou discutir a respeito de questões fáticas da lide, mas tão somente, a partir de fatos incontroversos, esta Corte se manifeste sobre a interpretação da lei federal aplicável.

No mérito, observa que (i) a desapropriação e todos os processos relativos à expropriação do imóvel em questão estão suspensos por força de liminar proferida na Reclamação n. 3972/PE, destacando que há fato relevante para o deslinde da lide, qual seja, " a apresentação de Laudo Pericial na ação anulatória de decreto expropriatório c/c declaratória de produtividade (2004.83.00.000016-9), pelo perito João Bosco Gomes Pedrosa, em anexo, concluindo pela improdutividade do imóvel denominado Engenho Pereira Grande e outros, localizado no Município de Gameleira, Pernambuco" (e-STJ fl. 79); (ii) a perícia e os esclarecimentos prestados pelo perito comprovam que as ocupações alegadas foram posteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à vistoria e não interferiram no resultado; (iii) não é válida a prova pericial que colhe dados referentes à produtividade do imóvel em momento posterior ao da vistoria administrativa realizada pelo INCRA; e (iv) o imóvel ainda hoje é considerado improdutivo.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.582 - PE (2011/0133826-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE INVASÃO. FATO COMPROVADO POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO LAUDO DE VISTORIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM PAUTADAS NO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO. ARGUMENTO NÃO ABORDADO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verifica-se das razões do especial que a pretensão de demonstrar que não ficou configurada a invasão do imóvel não se dissocia do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, estando claramente evidenciado que os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido pautaram-se na apreciação das provas colacionadas. Portanto, rever as premissas de fato fixadas pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.
2. Pela leitura do acórdão de origem, observa-se a absoluta ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado como violado (art. 461, §§ 3º e 4º do CPC), o qual não foi lançado a debate pelo Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A alegada violação do art. 535 do CPC, bem como as questões relacionadas à existência de laudo pericial concluindo pela improdutividade do imóvel, emitido em data anterior à invasão por parte de movimento de luta pela reforma agrária, não foram objeto do recurso especial, não podendo a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial intentado em face de acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL OBJETO DE INVASÃO. FATO COMPROVADO POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

- Deve ser anulado processo de vistoria por parte do INCRA com vistas a qualificar o imóvel como propriedade improdutiva para fins de reforma agrária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data posterior à comprovada invasão por parte de movimentos de luta pela reforma agrária. Inteligência do art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/93 com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 2.183/2001. Precedentes do STF.

- Apelação provida.

Nas razões do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional aponta-se violação do art. 461, §§ 3º e 4º do CPC, requerendo, tendo em vista que não ficou configurada a invasão do imóvel, o afastamento do efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto pelo recorrido.

Nas razões de agravo, pugna pelo processamento do recurso especial, porquanto os requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

Contraminuta (fls. 45/59).

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

Verifica-se das razões do especial que a pretensão de demonstrar que não ficou configurada a invasão do imóvel não se dissocia do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, estando claramente evidenciado que os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido pautaram-se na apreciação das provas colacionadas, segundo pode-se conferir da leitura do seguinte excerto do voto condutor (fls. 7/9):

Nesse sentido, entendo que o que se deve avaliar é a existência de prova pré-constituída, como forma de se identificar a necessidade ou não de produção de outros meios de instrução processual. No caso, o que se percebe é que restam comprovados nos autos as alegadas invasões.

Destaco que as invasões nos imóveis em referência restam, a meu ver, devidamente comprovadas nos autos, eis que a recorrente trouxe boletins de ocorrência que atestam que nos dias 14/10/2003 (fls. 58) e 03/12/2003 (fls. 61) as áreas em questão foram invadidas por integrantes do MTTL, restando nela encampado um número razoável de famílias.

(...)

Assim, entendo não assistir razão à parte apelante. É que não me parecem serem passíveis de avaliação as terras de propriedade do recorrente que foram recentemente objeto de invasão pelo movimento social denominado "Movimento Terra Trabalho e Liberdade". Nos moldes em que dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, os imóveis rurais que tenham sido invadidos por conflito agrário ou fundiário não poderão ser objeto de vistoria, avaliação ou desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação ou, em caso de reincidência, nos quatro anos subsequentes. Confira-se o teor daquele dispositivo legal, com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 1.183/2001.

(...)

Diante do exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau e conceder a segurança pleiteada, anulando a ordem de vistoria expedida em relação ao imóvel objeto do presente. Condeno, ainda, a parte apelada nas custas processuais. Sem honorários.

Portanto, rever as premissas de fato fixadas pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, verifica-se a absoluta ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado como violado (art. 461, §§ 3º e 4º do CPC), o qual não foi lançado a debate pelo Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

A alegada violação do art. 535 do CPC, bem como as questões relacionadas à existência de laudo pericial concluindo pela improdutividade do imóvel, emitido em data anterior à invasão por parte de movimento de luta pela reforma agrária, não foram objeto do recurso especial, não podendo a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental. A propósito: EDcl no AgRg no REsp 1019374/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5.8.2008; AgRg no REsp 434.437/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.8.2005; AgRg no REsp 1.009.219/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 23.6.2008; AgRg no REsp 1.010.203/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 8.8.2008; AgRg no Ag 923.122/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0133826-3

AgRg no
Ag 1.425.582 / PE

Números Origem: 200383000096624 200483000216750 200605000085710 90327

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.